

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.472, DE 2018.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos de coleção originais e customizados.

AUTOR: Deputado GOULART

RELATOR: Deputado GONZAGA
PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado Goulart (PSD/SP), que pretende alterar o Código de Trânsito para dar definição específica aos veículos ‘de coleção’, originais e *customizados*.

Para tanto, acrescenta o art. 102-A, estabelecendo que os veículos da espécie ‘de coleção’, inserido no art. 96, II, ‘g’ do Código, devem ter, no mínimo, trinta anos de fabricação, possuindo valor histórico próprio, e serão definidos como originais ou *customizados*, conforme regulamentação do CONTRAN.

Ademais, acrescenta parágrafos ao mesmo artigo, para definir como *“veículo original todos aqueles que preservam as características de fabricação quanto à mecânica, carroceria, suspensão, visual e estado de conservação, devendo preservar seus equipamentos de segurança, características de emissão de gases poluentes, ruído e demais itens condizentes com a tecnologia e cultura empregada na época de sua fabricação”*. Já os veículos *customizados* seriam *“aqueles que, depois de autorização da autoridade competente, sofreram modificações em suas características originais.”*

Finalmente, altera o Anexo I do CTB, para trazer nova definição ao VEÍCULO DE COLEÇÃO, acrescentando, além dos ‘originais’ já contemplados

na lei, os *customizados* ou modificados, que deverão ter no mínimo 30 (trinta) anos de fabricação, com valor histórico próprio.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise inicial de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A proposta tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, alínea “h”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

In casu, não há de se negar tratar de relevante tema – O ANTIGOMOBILISMO E A SEGURANÇA NO TRÂNSITO – assunto este objeto de inúmeros debates, seminários e encontros de veículos realizados em todo país, nas últimas décadas, mas que ainda se ressenste do justo trato político-legislativo no âmbito dessa Casa, que suplanta quaisquer interesses particulares, mas em homenagem ao interesse público que se postula.

De um lado, trata-se de uma atividade cultural - um *hobby* – a coleção de veículos antigos exercida como forma de lazer e distração, um passatempo talvez. Por outro, cuida-se de uma atividade estritamente comercial, financeira, que fomenta o mercado automobilístico com a compra e venda de peças e acessórios, nacionais e importados, além da gerar empregos, a capacitação de mão de obra, produção, compra e venda de veículos etc, com a consequente arrecadação ao erário por meio da cobrança de impostos.

Certo é que o ANTIGOMOBILISMO está sendo cada dia mais cultuado em nosso país, venerado sobremaneira em outros lugares do mundo,

como nos Estados Unidos, Mercosul, Europa e Japão, o qual consiste, essencialmente, na conservação, na preservação e manutenção da história automobilística nacional e alienígena, que abrange as mais diversas espécies de veículos inseridos nas leis de regência.

No Brasil, o Código Trânsito último, de 23 de setembro de 1997, trouxe uma série de requisitos, condições de segurança e a obrigatoriedade de utilização de uma outra série de equipamentos para que os veículos pudessem transitar pelas vias, como encosto de cabeça, *air bag* frontal para condutor e passageiro, dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído (catalisador) etc.

Ocorre, porém, que os veículos em circulação, ou seja, fabricados antes da entrada em vigor do novo CTB, em 1997, não aceitavam a instalação e/ou adaptação de alguns equipamentos exigidos pelo Código, por suas características de fabricação, fazendo-se necessária, portanto, uma revisão das normas pertinentes para tornar efetivo o que lá ficou estabelecido.

À vista disso, foi inserida no artigo 96 do CTB uma nova espécie de veículo, os “**DE COLEÇÃO**”, regulamentada distintamente pela Resolução CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998 (alterada pela Resolução 127/2001), que trouxe definições e requisitos a serem cumpridos para a identificação e emplacamento especial destes veículos, originais.

Estabelece que os **veículos de coleção** são todos aqueles fabricados há mais de 30 (trinta) anos, que conservam suas características originais de fabricação e integram uma coleção, com valor histórico próprio. Determina que os veículos de coleção deverão apresentar Certificado de Originalidade, expedido por entidade credenciada reconhecida pelo DENATRAN, para o registro no órgão de trânsito competente, os quais serão identificados com placa dianteira e traseira na cor preta e caracteres cinza.

Além do mais, essa espécie foi excepcionalizada no CTB com relação às condições de segurança, ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, bem como quanto ao uso de equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo CONAMA, por suas peculiaridades.

Entretanto, como bem assinalado pelo Autor ao justificar sua iniciativa, existe uma outra tendência do ANTIGOMOBILISMO que opta pela *customização* de seus veículos. Vale dizer, promovem modificações significativas em suas estruturas, como chassi, suspensão, motor, freios, direção, carroceria etc, para que os sistemas sejam atualizados e ofereçam melhores condições de segurança no trânsito, mas que ainda não foram regulamentadas pelo CONTRAN:

“(...) A customização de veículos aquece a economia por conta dos diversos acessórios desenvolvidos diretamente para o público entusiasta, o que gera uma enorme gama de empregos e mão de obra para tais modificações. É preciso que o Estado também acompanhe mais de perto essa nova prática, levando-se em consideração que se trata de alterações mecânicas e estruturais, que podem gerar impacto na segurança do trânsito, caso não sejam editadas normas específicas para a homologação e circulação desses veículos. Por todo o aqui exposto, é notória a necessidade de revisão dos normativos atualmente existentes sobre o tema, haja vista que o atual Código de Trânsito faz referência ao veículo de coleção apenas em dois pontos do texto: quando cria a Espécie “de coleção” e no Anexo I – Dos Conceitos e Definições, com um nível de detalhes muito aquém do necessário para as demandas atuais. Ainda assim, a Resolução 56, alterada pela Resolução 127, já não consegue contemplar todas as situações atualmente relacionadas às fraudes na obtenção da placa preta, bem como à utilização dessa identificação para veículos que não preservam suas características originais, os customizados ou personalizados.”

Portanto, como visto, faz-se necessária a alteração pretendida pelo Projeto de Lei em exame ao Código de Trânsito Brasileiro, mas tão somente para fazer constar no Anexo I, que cuida dos CONCEITOS E DEFINIÇÕES no Código, essa nova tendência mundial dos veículos de coleção **modificados**, por justa consideração à segurança no trânsito.

Pois, apesar de meritórios os demais dispositivos, o assunto lá tratado é de competência legislativa do Conselho Nacional de Trânsito, conforme determina o artigo 97 do CTB, *em que as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro,*

licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Assim, por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 9.472, de 2018, na forma do Substitutivo anexo, que promove alterações na ementa e no texto principal da proposta para adequação legislativa, cumprindo ao CONTRAN estabelecer as demais normas regulamentares ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento do que nele contido e nas resoluções complementares, conforme determina o art. 12.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.478, DE 2018.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.

Art. 2º A Ementa do Projeto de Lei nº 9.472, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar definição específica aos veículos “de coleção”, originais e modificados.” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....

VEÍCULO DE COLEÇÃO – aquele fabricado há mais de 30 (trinta) anos, original ou modificado, que possui valor histórico próprio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.